

À
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Rua Laura Alves, n.º 4
1050-138 Lisboa

Comunicação enviada para o email: consultapublica3_2007@cmvm.pt

Lisboa, 20 de Julho de 2018

N/ Ref.ª: AEM/ASF/695

Assunto: **Processo de Consulta Pública da CMVM n.º 5/2018**
Projecto de Revisão do Regulamento da CMVM n.º 3/2007 relativo aos Mercados
Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral

Exmos. Senhores,

A AEM - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS EMITENTES DE VALORES COTADOS EM MERCADO (“AEM”) vem, no âmbito do processo de consulta pública promovido pela CMVM e após consulta às empresas suas associadas, pronunciar-se sobre o projecto de revisão do Regulamento da CMVM n.º 3/2007, relativo aos Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral (doravante “Projecto”).

Em termos gerais, a AEM acolhe de forma positiva o conteúdo do Projecto, na medida em que o mesmo se revela necessário no âmbito do processo de transposição da Directiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (doravante “DMIF II”) e, em especial, não parece agravar os deveres actualmente impostos às entidades emitentes ou instituir obstáculos novos à admissão à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral.

Sem prejuízo, a AEM considera importante que a CMVM clarifique os termos em que deve ser divulgado o Boletim, previsto no artigo 2.º do Projecto.

A relevância da supramencionada clarificação resulta da dificuldade que actualmente se identifica na localização do Boletim, ao qual a generalidade dos agentes de mercado, incluindo sobretudo os investidores, não parece conseguir aceder através do sítio na Internet da entidade gestora de mercado.

A divulgação do Boletim através de suporte informático, designadamente através de sítio na Internet, já decorre do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2007, actualmente em vigor, salvo nos casos em que seja solicitada uma versão em papel por entidade sem acesso directo àquele suporte, numa base comercial razoável.

A AEM considera que a CMVM age correctamente ao deixar de prever, no Projecto, a referência à divulgação numa base comercial razoável, passando a prever exclusivamente a divulgação do Boletim através de suporte informático, designadamente no sítio na Internet.

Sem prejuízo, e de forma a garantir a transparência do mercado, a AEM considera importante que resulte expressamente do novo regulamento que a divulgação supramencionada permita um acesso fácil e gratuito pelo público em geral ou, pelo menos, pelas categorias de entidades para as quais especialmente releva o acesso à informação do Boletim, como é o caso, por exemplo, das entidades emitentes.

Na verdade, a acessibilidade da informação divulgada no Boletim é fundamental para obstar a que se viva uma situação de completa opacidade, aliás sem paralelo com qualquer outra estrutura de mercado, a qual não deve ser admitida atendendo à relevância da informação em causa bem como à necessidade de assegurar a transparência das operações realizadas em mercado regulamentado e em sistema de negociação multilateral, prevista no n.º 1 do artigo 208.º do Código dos Valores Mobiliários, aplicável também aos sistemas de negociação organizado após a conclusão do processo de transposição da DMIF II.

Em acréscimo, a revogação, no Projecto, do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2007, o qual tinha como epígrafe “Informação ao Público”, passando toda a informação a ser divulgada através do Boletim, inclusivamente aquela cuja divulgação ao público já se prevê no Regulamento da CMVM n.º 3/2007 actualmente em vigor, torna ainda mais relevante a clarificação da necessidade de divulgação da informação de forma acessível e gratuita.

Na verdade, na sequência da revogação do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2007, caso não seja clarificada a necessidade de divulgação pública do Boletim, de forma facilmente acessível e gratuita, a transparência do mercado poderá ser negativamente afectada, o que não é, de todo, desejável, uma vez que o correcto desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros pressupõe a existência de transparência e de disponibilização de toda a informação relevante, o que assegura a eficiência do respectivo mercado.

Atendendo a todo o acima disposto, a AEM considera da máxima relevância a clarificação da redacção do n.º 2 do artigo 2.º do Projecto e a previsão expressa do dever de disponibilização do Boletim ao público, de forma facilmente acessível e gratuita.

Como nota final, a AEM solicita que a presente Resposta seja mantida sob reserva de confidencialidade.

Agradecendo antecipadamente a melhor atenção de V. Exas. em relação ao acima exposto, fica esta Associação ao dispor para quaisquer esclarecimentos ou para o que V. Exas. entendam por pertinente.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direcção da AEM,

Abel Sequeira Ferreira

Director Executivo